

RENATO RESENDE BENEDEZI

De concurrentibus actionibus e o concurso de demandas

Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Processual

Orientador: Prof. Titular José Rogério Cruz e Tucci

SÃO PAULO

2011

RESUMO

BENEDUZI, Renato Resende. *De concurrentibus actionibus* e o concurso de demandas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. O concurso de ações é um tema que, por suas repercussões práticas e por suas implicações éticas, sempre foi objeto de vivo interesse. Mas enquanto no direito romano clássico a eficácia extintiva que a ele se liga era entendida como um corolário da equidade, ela passou com o tempo a ser percebida como uma obsolescência romana. Daí por que, segundo a doutrina dominante nos dias de hoje, não é correto, em relação ao direito moderno, falar-se em um verdadeiro concurso de ações, mas sim apenas em concurso de direitos, razão pela qual apenas a efetiva satisfação de um direito implicaria a extinção de outro direito, que com o primeiro concorre. As lições do direito romano ensinam, todavia, que o critério da efetiva satisfação é injusto, porque desnecessariamente gravoso para o demandado. O concurso de ações deve ser entendido nos dias de hoje, desta forma, sob uma perspectiva verdadeiramente processual, como uma das espécies de relação entre demandas, em que demandas diversas em seus elementos constitutivos compartilham embora a mesma causa de pedir, entendida ela como núcleo fático essencial. E, quando estas demandas concorrentes puderem ser cumuladas, elas devem ser cumuladas, conformando um verdadeiro ônus de cumular demandas cumuláveis, que, descumprido, implica a perda do direito de ajuizamento da demanda que poderia ter sido cumulada, mas não foi. O critério do núcleo fático essencial é equilibrado, porque não cerceia o direito de ação, ao não impede o autor de deduzir quantas demandas quiser, com quantos fundamentos desejar, em relação ao mesmo núcleo fático essencial; só exige que estes pedidos e fundamentos diversos sejam deduzidos cumulativamente, quando esta cumulação for possível. Por outro lado, preserva o demandado de ver-se réu em um sem-número de processos, relativos ao mesmo núcleo fático essencial, minorando-lhe o peso que a mera condição de réu lhe impõe.

ZUSAMMENFASSUNG

BENEDUZI, Renato Resende. *De concurrentibus actionibus* und die Klagenkonkurrenz. 2010. Dissertation (Meister der Rechte) . Juristische Fakultät der Universität von São Paulo, São Paulo, 2010. Die Konkurrenz der Aktionen war von der römischen Ära bis zum 19. Jahrhundert ein zentrales Thema der Rechtswissenschaft. Nach der Polemik zwischen Theodor Muther und Bernard Windscheid und der Geburt des modernen Zivilprozessrechts ist dieses Thema allerdings altmodisch geworden. Man spricht heutzutage deswegen nicht von Konkurrenz der Klagen, sondern von Konkurrenz der Rechte. Das klassische römische Recht zeigt jedoch, dass die Ausschlusswirkung, die mit der Konkurrenz verbunden ist, gerecht ist und dass sie noch im heutigen Recht stattfinden soll, besonders weil sie nach wie vor gerecht ist. Die Klagenkonkurrenz der Klagen soll somit als ein rein prozessualer Begriff verstanden werden, nach dem zwei Klagen konkurrieren, wenn sie denselben Lebensachverhalt, der in diesem Zusammenhang als Lebensvorgang angesehen werden soll, haben. Wenn beide Klagen konkurrieren können, sollen sie konkurrieren, *sub poena* von Präklusion, und deswegen besteht die Konkurrenz in einer prozessualischen Last. Diese Theorie scheint ausgewogen zu sein, denn sie berücksichtigt nicht nur das Klagerecht, sondern auch das Verteidigungsrecht, wie man in Brasilien das Klagerecht aus dem Standpunkt des Beklagten nennt.

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PREMISSAS METODOLÓGICAS	15
3 ACTIO	23
3.1 DEFINIÇÃO DE CELSO.....	23
3.2 <i>JUS</i> E DIREITO SUBJETIVO	24
3.3 WINDSCHEID E MUTHER.....	27
3.4 PROCESSO NO <i>ORDO JUDICIORUM PRIVATORUM</i>	31
3.5 <i>ACTIO</i> COMO DIREITO ABSTRATO À CONCESSÃO DA FÓRMULA.....	35
4 AÇÃO	39
4.1 DA <i>ACTIO</i> À AÇÃO.....	39
4.2 AÇÃO COMO DIREITO CONCRETO	42
4.3 AÇÃO PARA LIEBMAN E SUA ESCOLA.....	48
4.4 AÇÃO COMO DIREITO ABSTRATO	50
4.5 NEOIMANENTISMO OU NEOMATERIALISMO	54
4.6 A AÇÃO HOJE.....	56
5 CONCURSO – PARTE GERAL	64
5.1 INTRODUÇÃO.....	64
5.2 <i>ACTIO</i> , AÇÃO E DEMANDA.....	66
6 DE CONCURRENTIBUS ACTIONIBUS.....	70
6.1 QUESTÃO TERMINOLÓGICA.....	72
6.2 FUNDAMENTO ÉTICO.....	79
6.3 <i>ACTIO FURTI</i> E <i>CONDICTIO FURTIVA</i>	81
6.4 <i>QUANTI MINORIS</i> E <i>REDHIBITORIA</i>	84
6.5 <i>ACTIO COMMODATI</i> E <i>ACTIO LEGIS AQUILIAE</i>	87
6.6 SAVIGNY E O CRITÉRIO DA SATISFAÇÃO	89
6.7 EFICÁCIA CONSUNTIVA DA <i>LITISCONTESTATIO</i>	90
6.8 IDENTIDADE DE AÇÕES.....	97
6.9 <i>EADEM RES</i> E PRETENSÃO	100
6.10 <i>RES</i> COMO <i>RES IN PATRIMONIO</i> OU <i>EXTRA PATRIMONIUM</i>	101
6.11 <i>BIS DE EADEM RE NE SIT ACTIO: KLAGEGRUND</i> E <i>KLAGEZIEL</i>	101
6.12 CRÍTICA DAS DIVERSAS TEORIAS.....	103
6.13 CONCURSO E COLISÃO NO DIREITO JUSTINIANEU	104
7 CONCURSO DE DEMANDAS.....	107
7.1 QUESTÃO TERMINOLÓGICA.....	108
7.2 FUNDAMENTO ÉTICO.....	109
7.3 CONCURSO E AS <i>TRIA EADEM</i>	112
7.4 CONCURSO E O <i>STREITGEGESTAND</i>	119

7.5 <i>KERNPUNKTTHEORIE</i>	129
7.6 <i>DE LEGE FERENDA</i> : NÚCLEO FÁTICO ESSENCIAL.....	132
7.7 APLICAÇÕES PRÁTICAS DO CRITÉRIO DO NÚCLEO FÁTICO ESSENCIAL.....	138
7.8 OUTRAS TEORIAS SOBRE O CONCURSO DE DEMANDAS.....	140
7.9 <i>DE LEGE LATA</i> : CONCURSO PRÓPRIO, TRÍPLICE IDENTIDADE E A TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO	143
7.10 <i>DE LEGE LATA</i> : CONCURSO IMPRÓPRIO E A DEMANDA COMO ATO MATERIAL DE CONCENTRAÇÃO DE UMA OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA.....	144
8 CONCLUSÃO	149
BIBLIOGRAFIA	151

1 INTRODUÇÃO

O tema *concurso de ações* não é, definitivamente, uma novidade nos quadrantes do direito e do processo; já Ulpiano¹, Modestino² e Gaio³ trataram dele, como a existência de inúmeras passagens sobre o assunto, recolhidas no Digesto, demonstra. Acredita-se, inclusive, que Paulo tenha dedicado à matéria um trabalho monográfico, hoje lamentavelmente perdido, denominado “*De concurrentibus actionibus*”⁴.

E o especial interesse dedicado ao tema pelos juristas de Roma, cuja história é marcada pelo espírito pragmático de seu povo, justifica-se exatamente pela relevância prática e cotidiana que o problema do concurso despertava e ainda desperta. É razoável que o adquirente de um animal de carga nos mercados romanos pudesse propor contra o alienante uma ação redibitória, insistindo em alegar que o bem teria sido vendido com determinado vício oculto, mesmo tendo perdido a ação *quanti minoris*, proposta com fundamento na mesma alegação? Ou, formulada a questão em termos atuais, é razoável que aquele que tenha perdido uma demanda, através da qual pretendeu a condenação do réu ao cumprimento de determinada obrigação cambiária, possa vir novamente a juízo, para agora cobrar o pagamento da obrigação civil que teria dado causa a ela?

Esta combinação entre relevância prática e complexidade teórica, que marca o concurso, acabou também por despertar nos romanistas, como Thibaut⁵, Savigny⁶, Martens⁷, Alibrandi⁸, Levy⁹, Wenger¹⁰ e Kaser¹¹, vivo interesse ao longo da história. Savigny, Wenger e Kaser trataram do assunto em seus manuais de direito romano; Alibrandi dedicou ao assunto um ensaio, recolhido em suas *opere giuridiche*, enquanto Levy publicou sobre o tema um minucioso trabalho em dois volumes. As obras de Thibaut e Martens são talvez menos conhecidas que as

¹ D. 50.17.43.1

² D. 44.7.53pr

³ D. 13.6.18.1

⁴ Como Alibrandi lembrou (Alibrandi, *Azioni concorrenti*, in *Opere giuridiche e storiche*, v.1, p. 163).

⁵ Thibaut, *Grundzüge einer vollständigen Darstellung der Lehre von der Concurrenz der Civil-Klagen*, in *Civilistische Abhandlungen*.

⁶ Savigny, *System des heutigen römischen Rechts*, v. 5.

⁷ Martens, *Über die Concurrenz und Collision der römischen Civilklagen*.

⁸ Alibrandi, *Azioni concorrenti*, in *Opere giuridiche e storiche*, v.1, p. 163.

⁹ Levy, *Die Konkurrenz der Aktionen*, v. 1.

¹⁰ Wenger, *Institutionen des römischen Zivilprozessrechts*.

¹¹ Kaser, *Das römische Zivilprozessrecht*.

dos demais, embora igualmente valiosas. Neles, o concurso permaneceria, como também a própria ação, um problema do direito civil.

Esta perspectiva civilística, ao menos em relação à ação, viria a ruir com a polêmica entre os romanistas Bernard Windscheid e Theodor Muther sobre a conceituação da *actio* e sobre a definição da natureza jurídica do ordenamento jurídico romano¹². Embora a intenção dos contendores não fosse, propriamente, assentar as bases de uma nova ciência, o reconhecimento de que a ação é um direito público exercido contra o Estado, diverso do direito material cuja existência é alegada pelo autor, constituiu “*un fenómeno análogo a lo que representó para la física la división del átomo*”¹³, que contribuiu decisivamente para a autonomia científica do processo e para seu desenvolvimento¹⁴.

Se a ação, “alma do processo”¹⁵, deixou de ser o “*jus quod sibi debeatur iudicio perseguendi*”, como havia definido Celso em passagem que atravessou os séculos¹⁶, e transformou-se no *Klagerecht* (às vezes também grafado *Klagrecht*)¹⁷ germânico¹⁸, esta

¹² Pugliese, na introdução que fez à edição italiana do “Die Actio des römischen Zivilrechts vom Standpunkte des heutigen Rechts”, de Windscheid, sintetizou a importância fundamental desta polêmica: “*Storico, no già nel senso che le loro migliori pagine siano intese a ricostruire il pensiero e gli istituti giuridici dei Romani nel loro svolgersi e modificarsi durante una lunga serie di secoli, - poiché al contrario la mente del Windscheid e del Muther era volta, come del resto suggerivano i tempi, alla dottrina e alla pratica attuali, - bensì nel senso che le formulazioni di questi autori segnarono una svolta nella storia del pensiero giuridico, creando per romanisti, civilisti e processualisti il problema dell’actio o dell’azione e fornendo lo spunto di dottrine che ancora oggi si professano in questo campo. Da ciò si intende come non si possa apprezzare compiutamente il significato della polemica Windscheid-Muther se non collocandola al proprio posto nella storia della scienza giuridica tedesca, che è quasi quanto dire, riferendosi al secolo scorso, nella storia della scienza giuridica europea*” (Windscheid e Muther, *Polemica intorno all’ Actio*, p. XIII). Também Liebman, para quem “A autonomia da ação em geral, com respeito ao direito subjetivo material, não carece hoje de nova demonstração. Ela pode ser considerada, na história das doutrinas, o ponto de partida do verdadeiro estudo científico do processo, encarado como atividade realizada pelo poder judiciário no exercício da função jurisdicional, e não mais como conjunto de formalidades necessárias para a tutela dos direitos subjetivos materiais. Bastará dizer que, enquanto o direito subjetivo material se dirige ao devedor e tem por conteúdo o cumprimento da prestação por ele devida, a ação se dirige ao Estado para provocar por parte deste o exercício da jurisdição” (Liebman, *Processo de execução*, p. 79).

¹³ “*Para la ciencia del proceso, la separación del derecho y de la acción constituyó un fenómeno análogo a lo que representó para la física la división del átomo. Más que un nuevo concepto jurídico, constituyó la autonomía de toda esta rama del derecho. Fue a partir de este momento que el derecho procesal adquirió personalidad y se desprendió del viejo tronco del derecho civil. La doctrina admitió casi sin reservas esta nueva concepción, y sobre ella elevó sus construcciones futuras*” (Couture, *Fundamentos del derecho procesal civil*, p. 64).

¹⁴ “*So haben wir zwei einander correspondierende Rechte, beide publicistischen Natur: Das Recht des Verletzen gegen den Staat auf Gewährung der Staatshilfe (das Klagrecht) und das Recht des Staats gegen den Verletzer auf Aufhebung der Verletzung. Dabei besteht das ursprüngliche (Privat) Recht des Verletzen in seiner alten Kraft und Wirksamkeit fort...*” (Muther, *Zur Lehre von der römischen Actio, dem heutigen Klagrecht, der Litiskontestation und der Singularsukzession in Obligationen*, p. 43).

¹⁵ Estellita, *Direito de ação, direito de demandar*, p. 3.

¹⁶ D, 44.7.52pr

¹⁷ É correto, embora menos preferível, escrever *Klagrecht*.

¹⁸ A influência medieval germânica não passou despercebida a Chiovenda: “*la Klage intesa come Klagerecht o diritto di querela, termine sopravvissuto al processo medievale tedesco...*” (Chiovenda, *Saggi di diritto processuale civile*, v. 1, p. 7). É também curioso que a doutrina alemã, artífice da transformação da ação em “*invocazione del*

revolução verdadeiramente copernicana não deixaria de provocar mudanças nos mais variados quadrantes do processo, como em relação à coisa julgada e à litispendência.

Em relação ao concurso, todavia, permaneceu a doutrina fiel à premissa, enunciada por Carnelutti, de que “*in primo luogo, in diritto moderno, non di concorso delle azioni, ma di concorso dei diritti si deve trattare; ed è singolare questa prima imprecisão o inavvertenza nell'impostare il problema*”¹⁹. É, feitas algumas poucas ressalvas, o princípio sobre o qual edificaram os processualistas suas teorias sobre o concurso, como Chiovenda²⁰, Carnelutti²¹ e Liebman²². No Brasil, José Frederico Marques²³, Moacyr Amaral Santos²⁴, José Carlos Barbosa Moreira²⁵, Cândido Rangel Dinamarco²⁶, Luiz Fux²⁷, Araken de Assis²⁸, Arruda Alvim²⁹ e Fredie Didier Jr.³⁰, *ex professo* ou em trechos de seus respectivos manuais.

Mas esta verdadeira pedra angular, assentada por Carnelutti, que serviu para manter o concurso alheio aos intensos desenvolvimentos por que passou o direito processual, é verdadeiramente correta? Ou, ao menos, como disse Liebman, “*è però anche vero che di una concorrenza di azioni si può e si deve ancora parlare e che essa presenta anche oggi qualche aspetto di notevole interesse per la teoria del processo*”³¹?

O concurso nasceu como um problema do direito civil, como, de modo geral, o próprio processo, mas, lamentavelmente, não passou pela *renovação científica* por que passou o direito processual civil. Presa à premissa de que a eficácia extintiva de uma ação concorrente sobre a outra teria por pressuposto a identidade total entre os elementos constitutivos de cada uma delas, e constatando que esta identidade não ocorre, a doutrina tradicional nunca admitiu qualquer

giudice” (Chiovenda, *Saggi di diritto processuale civile*, v. 1, p. 7), tenha abandonado o *Klagerecht* como pólo metodológico do processo e aderido tão entusiasmaticamente ao *Streitgegenstand*, como a sentença de Schwab, tornada célebre, demonstra: “*In Mittelpunkt des Zivilprozeßrechts steht der Streitgegenstand*” (Schwab, *Der Streitgegenstand im Zivilprozeß*, p. 1).

¹⁹ Carnelutti, *Teoria giuridica della circolazione*, p. 353.

²⁰ Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*.

²¹ Carnelutti, *Teoria giuridica della circolazione*.

²² Liebman, *Azioni concorrenti*, in *Problemi del processo civile*.

²³ Frederico Marques, *Instituições de direito processual civil*, t.1, p. 68.

²⁴ Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, t. 1, p. 184

²⁵ Barbosa Moreira, *Quanti minoris*, in *Direito processual civil: ensaios e pareceres*.

²⁶ Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, v. II.

²⁷ Fux, *Curso de direito processual civil*, p. 216.

²⁸ Assis, *Cumulação de ações*.

²⁹ Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, p. 421.

³⁰ Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, v. I.

³¹ Liebman, *Azioni concorrenti*, in *Problemi del processo civile*, p. 54.

relevância processual ao concurso, tolerando apenas, quando muito, a existência de um *concurso de direitos*³².

Como consequência desta falta de identidade, nenhum lugar haveria no direito processual moderno, segundo a concepção dominante, para o princípio de que *electa una via altera non datur*, segundo o qual o ajuizamento da primeira demanda determinaria a extinção da segunda que com ela concorre, princípio este que não passaria de um verdadeiro “*fantasma do passado, a ser exorcizado definitivamente ou ao menos reduzido de modo considerável na sua capacidade de afugentar direitos e ações*”, como a ele se referiu Dinamarco com tintas fortes³³.

Estes, os contornos atuais do problema. Se no processo moderno as demandas concorrentes não se identificam, o ajuizamento de umas delas não teria por condão extinguir a outra. Por consequência, como afirmou Dinamarco, “*somente o resultado consumado da satisfação de um dos direitos é que opera a extinção dele próprio e também do direito concorrente*”³⁴. Mas será que o problema do concurso é um problema de identificação de demandas?

No direito romano, as fontes são férteis em exemplos desta eficácia extintiva das ações concorrentes, e Liebman cita inúmeras passagens do Digesto para prová-lo. Por exemplo: segundo Ulpiano, “*Quotiens concurrunt plures actiones eiusdem rei nomine, una quis experiri debet*” (D. 50.17.43.1); também Gaio, para quem “*Sive autem pignus sive commodata res sive deposita deterior ab eo qui acceperit facta sit, non solum istae sunt actiones, de quibus loquimur, verum etiam legis aquiliae: sed si qua earum actum fuerit, aliae tolluntur*”^{35 36}. O vocabulário dos grandes jurisconsultos é bastante enfático: “*aliae tolluntur*”, “*non omnibus utendum est*”, “*actio peribit*”. Segundo as fontes, a propositura de uma ação implica, sem dúvida alguma, a extinção das ações concorrentes; ao menos no período clássico, como se verá. Mas se elas constatam a existência deste efeito extintivo e esclarecem em quais situações concretas ele se aplica, as fontes nada dizem sobre suas causas.

³² “*Deriva da queste premesse che il concursus actionum si presenta in diritto moderno, almeno nel suo nucleo centrale, sub specie di un concorso di diritti*” (Liebman, *Azioni concorrenti*, in *Problemi del processo civile*, p. 57).

³³ Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, v. II, p. 914.

³⁴ Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, v. II, p. 917.

³⁵ Os exemplos são de Liebman, *Azioni concorrenti*, in *Problemi del processo civile*, p. 55.

³⁶ Aos exemplos de Liebman, acrescem-se outros dois, colhidos também do Digesto: para Modestino, “*Plura delicta in una re plures admittunt actiones, sed non posse omnibus uti probatum est: nam si ex una obligatione plures actiones nascantur, una tantummodo, non omnibus utendum est*” (D. 44.7.53pr); para Paulo, “*Si hominem emptum manumisisti, et redhibitoriam et quanti minoris denegandam tibi Labeo ait, sicut duplae actio periret: ergo et quod adversus dictum promissumve sit, actio peribit*” (Dig. 21.1.47pr).

Não será, como se pretende demonstrar, porque haveria identidade entre as ações concorrentes. A aplicação dos critérios de identificação de ações formulados por Ulpiano e Justiano, Paulo e Nerácio demonstra que não há verdadeira identidade entre as ações concorrentes no direito romano, assim como não há no direito atual, a despeito da plena validade, em Roma, da eficácia extintiva do ajuizamento da primeira sobre a segunda. Se assim não o fosse, Quintiliano teria dito *de eadem re ne sit eadem actio*. Mas ele disse coisa inteiramente diversa, com a precisão que marca a obra de um dos mais expoentes pensadores da Antiguidade: *de eadem re ne sit actio*³⁷.

Se a identidade entre ações não explica a extinção das ações concorrentes no direito romano, o que a justifica? Se outra razão explica o concurso no direito romano, não poderia também outra razão, que não a identidade, como sugeriu José Rogério Cruz e Tucci³⁸, explicá-la no direito moderno?

Sendo a extinção das demandas concorrentes uma exigência prática da justiça, porque, como disse Gaio, "*bona fides non patitur, ut bis idem exigatur*"³⁹, é preciso também superar a perspectiva civilística que ainda permeia o estudo do concurso.

É preciso encontrar, em outras palavras, *de lege ferenda*, algum espaço *no processo* para este rico instituto, que *ficou para trás* em relação a outros, sem ter se beneficiado do desenvolvimento científico por que passou o processo civil em sua fase autonomista, de modo a lhe dar, sob uma perspectiva genuinamente processual, coerência e sistematicidade científicas.

Convém também pensar em soluções *de lege lata* que possam, em certos casos, fazer as vezes da solução *de lege ferenda*, na medida em que isso for possível. Para tanto, subsídios podem e devem ser colhidos do direito civil, sem que isso implique renúncia à autonomia científica que o processo civil conquistou a duras penas.

Mas a revitalização deste instituto exige a revisitação de velhos conceitos romanos, comparando-os com aquilo que temos hoje. Como deve ser feita esta abordagem comparativa? O que é a *actio*? O que é a ação? Quais são seus traços identificadores? O que é exatamente o

³⁷ Quintiliano, *Institutio Oratoria*, Livro VII, n. 6, p. 243.

³⁸ "Outra situação, engastada à litispendência e à coisa julgada, que apresenta problema insolúvel à luz da teoria da tríplice identidade, decorre do denominado concurso de ações" (Tucci, *A causa petendi no processo civil*, p. 248).

³⁹ "A boa-fé não tolera que se exija de novo a mesma coisa" (Dig. 50.17.57).

concurso? Ele é ou deve ser igual hoje ao que foi para o direito romano? Ele é, em síntese, uma categoria processual ainda útil, ou sua relevância perdeu-se com a queda de Roma?

Mas é preciso esclarecer que se renuncia, neste trabalho, ao estudo do concurso subjetivo, como a prudência recomenda. Já Alibrandi ponderava “*che se una sia l’azione, che da molti o contro molti muover si possa, allora dicesi veramente che vi è concorso e questo suol chiamarsi subbietivo. Ma benchè questo possa dar luogo a varie ed interessanti quistioni, pure non è tale che susciti grandi difficoltà, nè di cio intesero specialmente di ragionare coloro, che tra gli antichi o i moderni disputarono del concorso delle azioni*”⁴⁰. Suponha-se sempre, portanto, que um só autor propõe a demanda contra um só réu⁴¹, tratando-se unicamente do concurso objetivo.

Estas são questões que se tentará enfrentar, neste assunto que já Savigny considerava dominado por tamanho dissenso entre os escritores, que facilmente se pensaria tratar cada um deles de um problema diverso⁴². Oxalá seja possível, a despeito de todas estas dificuldades, contribuir com este trabalho, ainda que modestamente, para a reabilitação deste rico instituto, filho de nobilíssima linhagem, como uma categoria *processual* ainda relevante e útil.

⁴⁰ Alibrandi, *Azioni concorrenti*, in *Opere giuridiche e storiche*, v.1, p. 163.

⁴¹ Como fez, acertadamente, Alibrandi: “*Fingiamo adunque che un sollo attore abbia più azioni da esercitare contro un solo reo*” (Alibrandi, *Azioni concorrenti*, in *Opere giuridiche e storiche*, v.1, p. 163).

⁴² “*In der Lehre von der Concurrenz der Klagen weichen neure Schriftsteller von einander oft so sehr ab, daß man kaum glauben sollte, es werde ein und derselbe Gegenstand von ihnen behandelt*” (Savigny, *System des heutigen römischen Rechts*, v. 5, p. 205). Thibaut, grande adversário de Savigny, ao menos concordava com ele quanto às enormes dificuldades de que se reveste o estudo do concurso: “*Die Lehre von der Concurrenz der Klagen überhaupt, und der Concurrenz der Civil-Klagen insbesondere, welche lezte den Gegestand dieser Abhandlung ausmachen soll, ist gewiß eine der schwierigsten, wie es auch die Bearbeiter derselben, zuweilen in bitteren Klagen, immer anerkannt haben*” (Thibaut, *Grundzüge einer vollständigen Darstellung der Lehre von der Concurrenz der Civil-Klagen*, in *Civilistische Abhandlungen*, p. 146).

8 CONCLUSÃO

O concurso de ações é um instituto que, ao contrário de inúmeros outros, que com ele compartilham raízes comuns, como a coisa julgada, *ficou para trás* na evolução por que passou o processo civil, de Windscheid, Muther e Bülow até os dias de hoje, preso à premissa, enunciada por Carnelutti, segundo a qual “*in primo luogo, in diritto moderno, non di concorso delle azioni, ma di concorso dei diritti si deve trattare; ed è singolare questa prima imprecisione o inavvertenza nell'impostare il problema*”⁷⁰⁷.

E o prestígio que o processo romano clássico dá à eficácia extintiva de uma ação concorrente sobre a outra serve para tornar evidente que o critério da efetiva satisfação, dominante nos dias de hoje⁷⁰⁸, mas com raízes bem definidas na *cognitio extra ordinem* romana⁷⁰⁹, é insuportavelmente injusto, tanto em Roma quanto hoje, porque desnecessariamente gravoso para o demandado. Se já o processo representa, em si, uma pena, como dizia o próprio Carnelutti, não é razoável que o demandado possa ser repetida e desnecessariamente demandado, quando esta pluralidade de processos diversos é evitável, sem qualquer prejuízo para o demandante.

Se a evolução do direito nada mais é, como bem observou Biondo Biondi, senão o adequamento daquilo que é *jus*, ou seja, daquilo que é direito, àquilo que é *aequus*, ou seja, àquilo que deveria ser direito⁷¹⁰, é preciso, feita a constatação de que a solução que o direito vigente dá ao problema é injusta, pensar em outras soluções. É preciso, em outras palavras, dar ao concurso de demandas contornos verdadeiramente processuais, contornos este que sirvam para torná-lo um instrumento de justiça, como foi no direito romano clássico, e não de iniquidades, como é hoje, deixando-se definitivamente para trás esta reminiscência justinianéia, este verdadeiro fantasma do passado, que é o critério da efetiva solução.

⁷⁰⁷ Carnelutti, *Teoria giuridica della circolazione*, p. 353.

⁷⁰⁸ Na última edição do *Fundamentos*, ao atualizar o ensaio sobre o princípio *electa una via altera non datur*, Cândido Dinamarco perguntou-se o seguinte: "Será que um dia os tribunais brasileiros se disporão a assimilarem esses conceitos? Será que um dia se animarão os tribunais e a doutrina a pelo menos lançar atenções sobre os fundamentos disso que vou dizendo, ainda que para discuti-los, impugná-los, repudiá-los?" (Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, t. 2, p. 514).

⁷⁰⁹ "die Frage der eadem re eine rein materiellrechtliche" (Wenger, *Institutionen des Römischen Zivilprozessrechts*, p. 177).

⁷¹⁰ "Lo sviluppo del diritto non è che il continuo adeguamento del ius all'aequitas, intesa come giustizia" (Biondi, *Istituzioni di diritto romano*, p. 62).

Foi o que se tentou fazer. O concurso de demandas deve ser entendido, assim, como uma das espécies de relação entre demandas, autônoma em relação às demais, em que demandas diversas em seus elementos constitutivos compartilham embora a mesma causa de pedir, entendida ela como núcleo fático essencial. E, quando estas demandas concorrentes puderem ser cumuladas, elas devem ser cumuladas, conformando um verdadeiro ônus de cumular demandas cumuláveis, que, descumprido, implica a perda do direito de ajuizamento da demanda que poderia ter sido cumulada, mas não foi.

Na ponderação entre o direito constitucional de ação e o direito constitucional de defesa, em suma, o núcleo fático essencial revela-se um meio-termo equilibrado. Não cerceia o direito de ação, porque não impede o autor de deduzir quantas demandas quiser, com quantos fundamentos desejar, em relação ao mesmo núcleo fático essencial; só exige que estes pedidos e fundamentos diversos sejam deduzidos cumulativamente, quando esta cumulação for possível. Por outro lado, preserva o demandado de ver-se réu em um sem-número de processos, relativos ao mesmo núcleo fático essencial, minorando-lhe o peso que a mera condição de réu lhe impõe ou, nas palavras de Barbosa Moreira, os "*inconvenientes da litispendência*"⁷¹¹. O direito de não ser desnecessariamente demandado, em outras palavras, revela-se um corolário do direito constitucional de defesa.

Mas a extinção operada pelo concurso de demandas só seria possível se, ao rol do artigo 301 do atual Código de Processo Civil⁷¹², fosse acrescentada uma nova preliminar de contestação: "*o concurso de demandas*". Seria também preciso que um outro parágrafo esclarecesse que "*o concurso de demandas só implica a extinção da demanda concorrente se for admissível a cumulação entre ela e aquela com a qual ela concorre*". Esta é uma solução, sem dúvida alguma, *de lege ferenda*.

De lege lata, não há soluções que sirvam para explicar a eficácia extintiva do concurso, em todas as hipóteses em que a equidade a reclama. Soluções parciais, todavia, são possíveis, como a aplicação da teoria da substanciação para o concurso próprio, e, em relação ao concurso impróprio, das regras sobre concentração de obrigações alternativas.

⁷¹¹ Barbosa Moreira, *O novo processo civil brasileiro*, p. 103.

⁷¹² Art. 338 do projeto do novo Código de Processo Civil.

BIBLIOGRAFIA

- ALIBRANDI, Ilario. *Azioni concorrenti*, in *Opere giuridiche e storiche*. v.1, Roma: Tipografia Poliglota:1896.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Direito das obrigações*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1973.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. v.1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. t.1. São Paulo: Atlas, 2010.
- ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Cours de droit romain*. Nápoles: Jovene, 1945.
- _____. *Storia del diritto romano*. Nápoles: Jovene, 1935.
- _____. *Istituzioni di diritto romano*. Nápoles: Jovene, 1957.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- _____. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- _____. *O novo processo civil brasileiro*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- _____. *A nova definição de sentença*, in *Temas de direito processual*. 9. série. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material*, in *Temas de direito processual*. 9. série. São Paulo: Saraiva, 2007 .
- _____. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. in *Temas de direito processual*. 3. série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- BATISTA, Ovídio. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

- BECHMANN, August. *Der Kauf nach gemeinem Recht*. 1. parte. Erlangen: Andreas Deichert, 1876.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica profissional*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BEKKER, Ernst Immanuel. *Die prozessualische Konsumption im klassischen römischen Recht*. Darmstadt: Scientia Verlag, 1978.
- BELLAVITIS, Mario. *L'identificazione delle azioni*. 2. ed. Veneza: Scarabellin, 1924.
- BELLOCCI, Nicola. *La genesi della 'litis contestatio' nel procedimento formulare*. Roma: Bretschneider, 1979.
- BENEDUZI, Renato.; BONALDO, Frederico. "Razão prática e razão teórica" in *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BERMUDES, Sergio. *Direito Processual Civil: Estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1983.
- _____. *Direito Processual Civil: Estudos e pareceres*. 2. Série. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. *Introdução ao processo civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè, 1932.
- BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. 4. 8. ed.. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950.
- _____. *Theoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.
- BIONDI, Biondo. *Istituzioni di diritto romano*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1952.
- BLOMEYER, Arwed. *Zivilprozessrecht*. 2. ed. Berlim: Duncker und Humblot, 1985.
- BISCARDI, Arnaldo. *Lezioni sul processo romano antico e classico*. Turim: Giappichelli, 1968.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Cone, 1999.
- BÖCKING, Eduard. *Grundriss eines Lehrbuches des gemeinen auf das römische Recht gegründeten Civilrechts*. 5. ed., Bonn: Cohen, 1861.
- BONFANTE, Pietro. *Istituzioni di diritto romano*. 9. ed. Milão: Dottor Francesco Vallardi, p. 1932.
- BONJEAN, L.B. *Traité des actions ou exposition historique de l'organisation judiciaire et de la procédure civil chez les romains*. v. 2. 2. ed. Paris: Videcoq, 1841.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. *Da Ação Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

BÖTTICHER, Eduard. *Zur Lehre vom Streitgegenstand im Eheprozeß in Beiträge zum Zivilprozessrecht. Festgabe zum siebzigsten Geburtstag von Leo Rosenberg*. Augsburg: C.H. BECK'SCHE, 1949

BUCKLAND W.W.; McNAIR, Arnold. *Roman Law and Common Law*. 2. ed., Nova York: Cambridge University Press, 2008.

v. BÜLOW, Oskar. *Die Lehre von den Prozeßeinreden*. Darmstadt: Scientia Verlag Aalen, 1969.

BUZAID, Alfredo. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALAMANDREI, Piero. *Elogio dei giudici scritto da un avvocato*. 3. ed. Florença: Le Monnier, 1954.

_____. *L'Azione*, in *Opere giuridiche*. t. 4. Nápoles: Morano, 1965

_____. *La cassazione civile*, in *Opere Giuridiche*, t. 6, Nápoles: Morano, 1976.

_____. *La relatività del concetto d'azione*, in *Opere giuridiche*. t.1. Nápoles: Morano, 1965.

_____. *Verità e verosimiglianza nel processo civile*, in *Opere giuridiche*. t.5. Nápoles: Morano, 1965

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v.1. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bolonha: Mulino, 1969.

CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. t.1. 3. ed. Roma: Foro italiano, 1942 .

_____. *Lezioni di diritto penale*. v.1. Milão: Giuffrè. 1943

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. v. 4. Pádova: CEDAM, 1931.

_____. *Metodologia del diritto*. Pádova: CEDAM, 1939 .

_____. *Sistema del diritto processuale civile*. v.1. Pádova: CEDAM, 1936.

_____. *Teoria giuridica della circolazione*. Pádova: CEDAM, 1933.

_____. *Tratado del processo civile*. Nápolis: Morano, 1958.

- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. v.1. 2. ed. Nápoles: Jovene, 1935.
- _____. *Principii di diritto processuale civile*. 3. ed. Nápoles: Jovene, 1920.
- _____. *Saggi di diritto processuale civile*. v. 1. Milão: Giuffrè, 1993.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Oeuvres Complètes*. v.1. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1852.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo.; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COLLINET, Paul. *La nature des actions, des interdits et des exceptions dans l'ouvre de Justinien*. Nemours: Imprimerie André Lesot, 1947.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: CEDAM, 1970.
- CORNIL, Georges. *Ancien droit romain*. Paris: Sirey, 1930.
- CORREA TELLES, José Homem. *Doutrina das acções*. Rio de Janeiro: Jacyntho Ribeiro dos Santos. 1918.
- COSTA, Sergio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Turim: UTET, 1973.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1969.
- CRÉMIEU, Louis. *La justice privée*. Paris: Sirey, 1908.
- CUENCA, Humberto. *Proceso civil romano*. Buenos Aires: EJE, 1957.
- CUQ, Edouard. *Manuel des Institutions Juridiques des Romains*. Paris: Plon, 1917.
- DEGENKOLB, Heinrich. *Beiträge zum Zivilprozeß*. Darmstadt: Scientia Verlag Aalen, 1987.
- DESCARTES, René. *Meditationes de prima philosophia*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1966.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. Salvador: Podium, 2007.
- DEMANGEAT, Charles. *Cours élémentaire de droit romain*. 3ªed. Paris: Marescq Aine, 1876.
- DESANTI, Lucetta. *Delitti privati e concorso di azioni*. Turim: Giappichelli, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. v. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

- _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *A Instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. t. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. t. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. t. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DONADIO, Nunzia. *La tutela del compratore tra actiones aediliciae e actio empti*. Milão: Giuffrè, 2004.
- DONELLUS, Hugo. *Commentarius ad titulum institutionum de actionibus*. Leida: Gabriel Carterius, 1596.
- EISELE, Fridolin. *Abhandlungen zum römischen Civilprocess*. Friburgo: Mohr, 1889.
- ESTELLITA, Guilherme. *Direito de ação, direito de demandar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacynto Editora, 1942.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 5.ed. Padova: Cedam. 1989.
- FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- FROMMELT, F. *Regula iuris*. Leipzig: Weiss und Neummeister, 1878.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GANDOLFI, Giuseppe. *Contributo allo studio del processo interdittale romano*. Milão: Giuffrè, 1955.
- GARSONNET, Eugène. *Précis de procédure civile*, 4. ed., Paris, Larose, 1901.
- GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.
- GÉLIO, Aulo. *Noites áticas*. Livro XIV. Buenos Aires: El Ateneo, 1955.
- GIBBON, Edward. *Decline and Fall of the Roman Empire*. v. 2. Nova York: The Moder Library, 1977.

- GIFFARD, André Edmond Victor. *Précis de droit romain*. t.1. Paris: Dalloz, 1938.
- GIRARD, Paul Friedrich.; SENN, Felix. *Les lois des Romains*. Nápoles: Giuffré, 1977.
- GIRARD, Frederic. *Manuel de droit romain*. 8. ed. Paris: Arthur Rosseau, 1929.
- GLASSON, Ernest.; TISSIER, Albert. *Traité theorique et pratique d'organisation judiciaire, de compétence et de procédure civile*. v. 1. 3. ed. Paris: Sirey, 1925.
- GOLDSCHMIDT, James. *Der Prozeß als Rechtslage*. Darmstadt: Scientia Verlag Aalen, 1986.
- GORLA, Gino. *Azione redibitoria*, in *Enciclopedia del diritto*. t.4. Milão: Giuffrè, 1959.
- GRECO, Leonardo. *Concurso e cumulação de ações* in *Revista de Processo*, nº 148. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Condições da ação penal*. São Paulo: José Bushatsky, 1977.
- GRUNSKY, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Munique: Luchterhand, 2006.
- GUARINO, Antonio. *Storia del diritto romano*. 12. ed. Nápoles: Jovene, 1998.
- GUASP, Jaime. *La pretensión procesal*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Juridicos, 1952.
- HABSCHEID, Walter. *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*. Bielefeld: Giesecking, 1956.
- HEUMANN, Hermann Gottlieb; SECKEL, Emil. *Handlexicon zu den Quellen des römischen Rechts*. 10. ed. Graz: Akademische Druck u. Verlagsanstalt, 1958.
- HONSELL, Heinrich. *Römisches Recht*. 6. ed. Mörlenbach: Springer, 2006.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *System der Wissenschaft*. Bamberg: Goebhardt, 1807.
- HELLWIG, Konrad. *Anspruch und Klagerecht*. Leipzig: Werner Scholl, 1924.
- _____. *Lehrbuch des Deutschen Zivilprozeßrechts*. v. 1. Leipzig: Scientia Verlag Aalen, 1968.
- HESS, Burkhard. *Europäisches Zivilprozessrecht*. Heidelberg: Müller, 2010.
- HUBER, Ulrich, *Praelectionum juris civilis*. Louvain: Typs. Joannis Francisci Van Overbeke, 1766.
- HUVELIN, Paul. *Études sur le furtum dans le très ancien droit romain. Les sources*. v.1. Paris: Arthur Rousseau, 1915.
- JHERING, Rudolph Von. *Geist des römischen Rechts*. t. I. Darmstadt: Scientia Verlag Aalen, 1993.

- JOLOWICZ, Herbert Felix. *Digest XLVII. 2: De furtis*. Cambridge: Cambridge University Press, 1927.
- KARLOWA, Otto, *Beiträge sur Geschichte des Römischen Civilprozesses*. Bonn: Verlag von Max Cohen und Sohn, 1865.
- KASER, Max. *Das römische Zivilprozessrecht*. Munique: Beck, 1966.
- v. KELLER, Friedrich Ludwig. *Der Römische Zivilprozess und die Aktionen in summarischer Darstellung*. 6. ed. Stuttgart: Scientia Verlag Aalen, 1966.
- KELLNER, Horst. *Zivilprozeßrecht*. Berlin: Staatsverlag der DDR, 1980.
- LARENZ, Karl. *Lehrbuch des schuldrechts*. t. 2. Munique: C. H. Beck'sche, 1953.
- LENT, Friedrich.; JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht*. Munique: C. H. Beck'Sche, 1961.
- LEVET, Albert.; PERROT, Ernest.; FLINIAUX, Andre. *Textes et documents pour servir à l'enseignement du droit romain*. Paris: Sirey, 1931.
- LEVY, Ernst. *Die Konkurrenz der Aktionen*. v.1. Berlin: Scientia Verlag Aalen, 1964.
- LÉVY-BRUHL, Henri. *Recherches sur les actions de la loi*. Paris: Sirey, 1960.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- _____. *Problemi del processo civile*. Nápoles: Morano, 1962.
- _____, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- LIEBS, Detlef. *Römisches Recht*. 6. ed. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 2004.
- LIPSIUS, Justus Hermann. *Das attische Recht und Rechtsverfahren*. Leipzig: O.R. Reisland, 1905.
- LUDES, Francis J., *Corpus Juris Secundum – a complete restatement of the entire american Law, as developed by all reported cases*. v. 25 A. St. Paul: West Publishing Co, 1966.
- LUIISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. t. 1. 5. ed. Milão: Giuffrè, 2009.
- MACHADO, Fábio Cardoso.; AMARAL, Guilherme Rizzo. *Polêmica sobre a ação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- MACHADO GUIMARÃES, Luiz. *Estudos de direito processual civil*. São Paulo: Edigraf, 1969.
- MAINE, Henry Summer. *Ancient law*. Nova Yorque: Charles Scribner, 1864.
- MACKELDEY, Ferdinand. *Lehrbuch des Römischen Rechts*. t.1. 13. ed. Viena: Verlag von Carl Gerold, 1851.

- MANDRIOLI, Crisanto. *Azione esecutiva*. Milão: Giuffrè, 1955.
- MANNA, Lorena. *Actio redhibitoria e responsabilità per i vizi della cosa nell'editto de mancipiis vendundis*. Milão: Giuffrè, 1994.
- MARQUEZ, Julio Ortiz. *Comentarios a las instituciones de Gayo*. Ediciones Tercero Mundo. Bogotá, 1968.
- MARTENS, Wilhelm, *Über die Concurrenz und Collision der römischen Civilklagen*. Leipzig: Tauchnitz, 1856.
- MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*. v. 1. 5. ed. Turim: Fratelli Bocca Editori, 1902.
- MAY, Gaston. *Éléments de droit romain*. Paris: Sirey, 1913.
- MAYNZ, Charles. *Cours de droit romain*. v. 1. Bruxelas: Bruylant Christophe, 1876.
- MEIRA, Sílvio. *A lei das XX Tábuas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- MENDES JR., João. *Direito judiciário brasileiro*. São Paulo: José Magalhães, 1954.
- MOMMSEN, Theodor. *Abriss des römischen Staatsrechts*. Leipzig: Duncker und Humblot, 1893.
- METRO, Antonio. *Corsi di esegesi delle fonti del diritto romano*. Messina, Alberti, 1976.
- MONTEIRO, João. *Theoria do processo civil e commercial*. 5. ed.. São Paulo, Typografia Academica, 1936.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *De l'Esprit des Lois in Ouvres complètes*: v. 3. Paris: Dalibon, 1827.
-
- Grandeur et décadence des Romains in Ouvres complètes*, t. 2. Paris: Chez Lefèvre, 1839.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. v. 1. 13. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MORTARA, Lodovico. *Manuale della procedura civile*. v. 1. x. ed. Turim: UTET, 1916.
- MUSIELAK, Hans-Joachin. *Grundkurs ZPO*. 10. ed. Munique: C.H. Beck, 2010.
- MUTHER, Theodor. *Zur Lehre von der römischen Actio, dem heutigen Klagerecht, der Litiskontestation und der Singularsukzession in Obligationen*. Darmstadt: Scientia Verlag Aalen, 1984.
- NIKISCH, Arthur. *Der Streitegegenstand im Zivilprozess*. Tübingen: Mohr, 1935.

- _____. *Zivilprozeßrecht*. Tübingen: Mohr, 1952.
- NOAILLES, Pierre. *Du droit sacré au Droit Civil*. Paris: Sirey, 1949.
- OBERHEIM, Rainer. *Zivilprozessrecht für Referendare*. 8. ed. Colônia: Werner Verlag, 2009.
- PAGENSTECHEER, Max. *Zur Lehre von der materiellen Rechtskraft*. Berlim: Franz Vahlen, 1904.
- PAOLI, Ugo Enrico. *Studi sul processo attico*. Milão: Padova, 1933.
- PAULA BAPTISTA, Francisco de. *Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica juridica*. 5 ed. Paris: Garnier, 1898.
- PAULUS, Christoph. G. *Zivilprozessrecht*. 4. ed. Heidelberg: Springer, 2010.
- PEKELIS, Alessandro. *Azione*, in *Nuovo Digesto Italiano*. v. 2. Turim: UTET, 1938.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 2. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- _____. *Instituições de direito civil*. v. 3. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PETIT, Eugène. *Traité élémentaire de droit romain*. 7^a ed. Paris: Arthur Rousseau, 1913.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. v. 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- _____. *Tratado de direito privado*. v. 5. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.
- _____. *Tratado de direito privado*. v. 22. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.
- PROTO PISANI, Andrea. *Lezione di diritto processuale civile*. 3. ed. Nápoles: Jovene, 1999.
- PUCHTA, Georg Friedrich. *Cursus der Institutionen*. v. 2. Leipzig: Breitkopf und Härte, 1842.
- PUGLIESE, Giovanni. *Actio e diritto subiecttivo*. Milão: Giuffrè, 1939.
- QUINTILIANUS, Marcus Fabius. *De institutione oratoria*. t. 2. Paris: Bertrand-Pottier, 1812.
- RECENA COSTA, Guilherme. *A doutrina das ações de Pontes de Miranda e a classificação das sentenças condenatórias e executivas à luz do direito positivo brasileiro*, in *Teoria quinária da ação - estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos trinta anos de seu falecimento* (coord. Eduardo Costa, José Mourão e Pedro Nogueira), Salvador: Juspodivm, 2010.

- RECHBERGER, Walter; SIMOTTA, Daphne-Ariane. *Grundriss des Österreichischen Zivilprozessrechts*. 7. ed. Viena: Manzschke, 2009.
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. v. 1. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1957.
- REIN, Wilhelm. *Privatrecht und Zivilprozess der Römer*. Aalen: Scientia Verlag, 1964.
- REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil anotado*. v.1. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1948.
- REZENDE FILHO, Gabriel. *Curso de direito processual civil*. v.1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.
- RIMMELSPACHER, Bruno. *Materiellrechtlicher Anspruch und Streitgegenstandsprobleme im Zivilprozess*. Göttingen: Schwartz, 1970.
- ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. v.1. 2. ed. Turim: UTET, 1966.
- ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozeßrechts*. 5.ed. Berlim: C. H. Beck'Sch, 1951.
- ROSENBERG, Leo.; SCHWAB, Karl Heinz.; GOTTWALD, Peter. *Zivilprozessrecht*. 17. ed. Munique: Verlag C. H. Beck, 2010.
- SAAVEDRA, Miguel de Cervantes. *Dom Quijote de la Mancha: Edición del IV Centenario (RAE)*. São Paulo: Alfaguara, 2004.
- SACCONI, Giuseppina. *Studi sulla litis contestatio nel processo formulare*. Camerino: Jóvene, 1982.
- SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo in Revista do Processo*, nº 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- SANFILIPPO, Cesare. *Istituzioni di diritto romano*. 7. ed. Catânia: Galatea, 1982.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. t. 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- SAUSURRE, Ferdinand. *Cours de linguistique générale*. 3. ed. Paris: Payot, 1931.
- SATTA, Salvatore. *Azione*, in *Enciclopedia del diritto*. v. 4. Milão: Giuffrè, 1959.
- _____. *Diritto processuale civile*. 6. ed. Padova: CEDAM, 1959.
- v. SAVIGNY, Friedrich Karl. *Geschichte des römischen Rechts im Mittelalter*. v. 1. Darmstadt: Hermann Gentner Verlag, 1956.
- _____. *System des heutigen römischen Rechts*. Berlim: Veit, 1840.
- _____. *Vermischte Schriften IV*. Berlim: Scientia Verlag Aalen, 1968.

- _____, *Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1959.
- SCHILKEN, Eberhard. *Zivilprozessrecht*. 6. ed. Munique: Vahlen, 2010.
- SCHÖNKE, Adolf. *Lehrbuch des Zivilprozessrechts*. Freiburg: Muller, 1951.
- SCHRADER, Eduardus. *Corpus Juris Civilis*. v.1. Berlim: Gorgius Reimerus, 1832.
- SCHNEIDER, Egon. *Die Klage im Zivilprozess*. 3. ed. Colônia: Verlag Dr. Otto Schmidt, 2007.
- SCHWAB, Karl Heinz. *Der Streitgegenstand im Zivilprozeß*. Munique: C.H. Beck'Sch Verlag, 1954.
- SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: EJEJA, 1954.
- SCRUTTON, Thomas Edward. *The influence of the Roman Law on the Law of England*. Cambridge: Cambridge University Press, 1885.
- SCHLOSSMANN, Siegmund. *Litis contestatio*. Leipzig: A. Deichert, 1905.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*. Tese (doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009
- SOHM, Rudolph. *Die fränkische Reichs- und Gerichtsverfassung*. Weimar: Böhlay, 1871.
- STRYKIUS, Samuel. *Specimen usus moderni pandectarum ad libros XXII priores in academia francofurtana publicis disputationibus exhibitum*, in *Opera omnia*. v. XIV. Florença: Celli, 1837.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- THIBAUT, Anton Friedrich Justus, *Grundzüge einer vollständigen Darstellung der Lehre von der Concurrentz der Civil-Klagen*, in *Civilistische Abhandlungen*. Heidelberg: Mohr, 1814.
- TIGERSTRÖM, Friedrich. *De ordine et historia digestorum*. Berlim: Reimeri, 1829.
- TORNAGHI, Hélio. *A Relação Processual Penal*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- TUCCI, José Rogério Cruz e.; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de história do processo civil romano*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- VILLEY, Michel. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2003.

- _____. *La Formation de la pensée juridique moderne*. 1. ed. Paris: Puf, 2003.
- VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 23. ed. Paris: Dalloz, 1994.
- VOCI, Pasquale. *Istituzioni di diritto romano*. 6. ed. Milão: Giuffrè, 2004.
- WENGER, Leopold. *Institutionen des Römischen Zivilprozessrechts*. Munique: Max Hueber, 1925.
- WETTER, Paul van. *Cours élémentaire de droit romain*. v. 1. Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel, 1875.
- WINDSCHEID, Bernard; MUTHER, Theodor. *Polemica intorno all' Actio*. Florença: Sanzoni, 1954.
- WINDSCHEID, Bernard. *Abwehr gegen Theodor Muther*. Darmstadt: Scientia Verlag Aalen, 1984.
- _____. *Die Actio des Römischen Zivilrechts vom Standpunkte des heutigen Rechts*. Darmstadt: Scientia Verlag Aalen, 1984.
- WLASSAK, Moritz. *Die Litiskontestation im Formularprozess*. Leipzig: Duncker und Humblot, 1889.
- ZANZUCCHI, Marco Tulio. *Diritto processuale civile*. t. 1. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1946.
- _____. *Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello*. Milão: Società editricia libraria, 1916.
- ZELLER, Otto. *Histoire du droit byzantin*. Paris: Gilbert, 1843.